

A responsabilidade civil por erro médico e suas implicações na sociedade

Karen Emilia Antoniazzi Wolf*
Advogada

Desde os tempos das civilizações mais antigas, o médico é visto como o ser responsável pelo dom da cura, considerado por muitos como um sacerdote, incapaz de cometer erros. Diante dessa premissa, o profissional da medicina vem sofrendo uma forte pressão por parte de seus pacientes, bem como de seus familiares, os quais, inobstante a acentuada evolução da Ciência Médica, com o desenvolvimento de aparelhos e alta tecnologia, máxime na medicina curativa, não conseguem enxergar que o médico não é um Deus, isento de qualquer erro, de causar dano a outrem, razão pela qual muitos hospitais, assim como profissionais da área têm recorrido aos Contratos e Seguros, este último já muito utilizado nos EUA e iminente em nosso país.

É sabido de todos que toda e qualquer profissão exige do indivíduo maior ou menor grau de abnegação, porém nenhuma mais do que a medicina, justamente por cuidar do bem mais precioso para o ser humano, que é a própria vida. E mais. O exercício da medicina busca exatamente cuidar da vida quando esta no mais das vezes encontra-se em risco. Mais do que qualquer outra, a medicina é uma profissão de fé, a exigir vocação como pressuposto primeiro.

Nesta seara, em se tratando de responsabilidade civil no erro médico, é indispensável uma prova inequívoca de que houve culpa no proceder do médico. É atribuição do paciente fazer prova de que o profissional médico laborou com culpa. Isso porque o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.545 cumulado com o artigo 159 do mesmo Código, adotou a teoria subjetiva, a qual depende da presença de culpa no agir do agente causador do dano, no caso, o médico.

Assim, podemos conceituar o erro médico como a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência. Mas friza-se: é imprescindível a prova cabal do erro a ensejar de reparação.

Neste diapasão, mister salientar que os danos decorrentes do erro médico dizem respeito ao despreparo do sistema de saúde, em que se exige bom profissional por uma péssima remuneração, submetendo-os a jornadas de trabalho que chegam a 12 horas diárias, o que contribui para reduzir a produtividade e prejudica a qualidade do serviço prestado.

Além disso, a exigência de bons atendimentos com poucos e ineficazes recursos, principalmente em atendimentos de urgência e emergência, aumentam as chances de se incorrer em erro. Obviamente a possibilidade de o paciente sofrer algum tipo de dano é maior quando não há aparelhagens, remédios, enfim, recursos necessários.

Entretanto, deve-se considerar que apenas a má remuneração não é causa ensejadora ou justificante para o erro médico, até mesmo porque esse profissional faz um juramento ao colar grau, devendo, assim, respeitá-lo independentemente de outros fatores. O que se deve considerar, no entanto, é que o médico, nas relações com seus pacientes, não está obrigado a um resultado, pois entre eles existe um contrato de meios e não de fins, mas sim está obrigado em utilizar todos os meios e esgotar todas as diligências ordinariamente exercidas. Seu compromisso é usar de prudência e diligenciar normalmente a prestação do serviço.

Se isso é assim, não é porque o médico deva ser considerado um privilegiado em relação aos outros profissionais, mas porque lida ele com a vida e a saúde humanas, que são dítadas por conceitos não exatos, alguns até mesmo não explicados pela Ciência. Nestes termos, cabe ao médico tratar o doente com zelo e diligência, com todos os recursos de sua profissão para curar o mal, mas sem se obrigar a fazê-lo, de tal modo que o resultado final não pode ser cobrado, ou exigido.

Uma exceção a esta assertiva diz respeito à cirurgia plástica, eis que neste tipo de operação o médico está obrigado, sim, a um resultado. Ao contrário do que acontece normalmente, nesses casos não há um paciente doente que necessite de cuidados para o restabelecimento de sua saúde. O que existe é um paciente saudável que, por vaidade ou qualquer outro motivo, resolve alterar características de seu corpo. Não há, assim, uma intervenção para salvamento de vidas ou eliminação de dor. O médico, então, se compromete a atingir determinado objetivo, qual seja, a aparência desejada pelo cliente.

Deste modo, tem-se que a responsabilidade civil do médico é uma questão que tem suscitado muitos questionamentos e controvérsias, tomando um corpo maior em sua discussão atual, uma vez que houve maior conscientização dos cidadãos para a reivindicação de seus direitos, razão pela qual tem-se procurado o Poder Judiciário em busca de Justiça, seja esta alcançada de forma patrimonial (indenização financeira) ou não (condenação penal).

Assim, diante da fúria inesgotável dos pacientes que se sentem lesados, os quais batem às portas do Poder Judiciário ávidos por qualquer tipo de indenização, é que operadores do Direito juntamente com representantes da classe médica, ao discutirem o assunto, estão abrindo caminho para uma nova especialidade do ramo jurídico: o Direito Médico.

Ao encarar este novo ramo do Ordenamento Jurídico não apenas como uma tendência, mas como uma necessidade, esse inovador ramo da Ciência Jurídica abrangerá questões

atinentes à responsabilidade civil por erro médico, sigilo profissional, prontuário do paciente - que é ato privativo praticado por profissional da medicina - Lei do Sangue (Lei 10.205 de março de 2001), bem como os limites éticos da intervenção sobre o ser humano.

Será a adequação da medicina na seara jurídica, pois, uma vez que o direito regula condutas previstas em lei, a medicina contém um conhecimento acumulado em condutas ou procedimentos a serem observados pela classe médica, trazendo, assim, um agir concreto do médico no tratamento do seu paciente, objetivando a obtenção da cura.

Mas, certamente, a melhor contribuição da nova especialidade jurídica será o alívio das tensões que regem a relação médico-paciente, as quais muitas vezes, de tão nervosas culminam em atritos na justiça.

Portanto, o que a população deve ter em mente é que o médico é um ser humano, dotado de qualidades e defeitos, suscetível a erros, que não é infalível. Logicamente que deve o profissional da área médica agir pautado pelos ditames da boa conduta, sob pena de responsabilização pela sua má prática. Entretanto, o compromisso do médico é com o meio utilizado para alcançar o resultado e não com este propriamente dito.

Assim, deve ficar claro que esta indústria da responsabilidade civil deve ser coibida, eis que sabido que, para haver a condenação civil e/ou criminal de qualquer profissional, deve haver a prova cabal, inequívoca e documental do dano e do prejuízo alegado.

WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. **A responsabilidade civil por erro médico e suas implicações na sociedade.** Disponível em <<http://www.direitovirtual.com.br/artigos.php?details=1&id=46>>. Acesso em 12/06/06.